



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 68, DE 2024** **(Da Sra. Amália Barros)**

Inserir o §6º no art. 16 e o art.38-A na Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2024**

(Da Sra. AMÁLIA BARROS)

Inserir o §6º no art. 16 e o art.38-A na Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere o §6º no art.16 e o art.38-A na Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 2º O art.16 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 16. ....

**§ 6º** Os cursos previstos neste artigo deverão incorporar em seus currículos disciplinas dedicadas ao estudo e à prática de abordagens e atendimentos às pessoas com deficiência, baseada nos direitos humanos.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, que Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, passa a vigorar acrescida do seguinte art.38-A:





“Art. 38-A. As Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios deverão realizar periodicamente campanhas educativas sobre a abordagem e atendimento a pessoas com deficiência.”

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A abordagem e atendimento às pessoas com deficiência, fundamentados nos princípios dos direitos humanos, pelas Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, é essencial para assegurar a proteção e inclusão desses indivíduos, garantindo que as necessidades dos mesmos sejam atendidas de maneira eficiente e humanizada.

Para isso, a formação e capacitação contínua desses profissionais em práticas inclusivas são essenciais. Isso envolve não apenas treinamentos técnicos sobre como interagir e auxiliar pessoas com diferentes tipos de deficiência, mas também a sensibilização para os direitos humanos e a importância do respeito à diversidade. Essa formação contribui para que policiais e bombeiros estejam preparados para responder às situações com compreensão, respeito e eficácia, garantindo que o tratamento dado a pessoas com deficiência seja seguro e digno.

Pensando nisso, elaboramos a presente proposição que visa incorporar ao ordenamento jurídico nacional, a obrigatoriedade das Policiais Militares e os Corpos de Bombeiros Militares de todo o país incorporarem nos currículos de seus diferentes cursos disciplinas dedicadas ao estudo e à prática de abordagens e atendimentos às pessoas com deficiência, baseada nos direitos humanos.

Além disso, propomos também a obrigatoriedade desses órgãos realizarem campanhas educativas periódicas sobre a abordagem e atendimento a pessoas com deficiência. Essas iniciativas vão melhorar a





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

qualidade do atendimento prestado, fortalecendo a confiança entre a comunidade e estas instituições, contribuindo para o cumprimento da inovação legislativa ora proposta.

Em suma o Projeto de Lei em tela é uma medida estratégica e necessária que vai assegurar a prestação de um atendimento mais eficiente e humanizado a essa parcela da população e também reforçar o compromisso das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares com a inclusão social e o respeito à diversidade.

Dessa forma, tendo em vista a relevância do aqui proposto, pedimos aos Pares apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2024.

Deputada AMÁLIA BARROS





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 14.751, DE 12 DE  
DEZEMBRO DE 2023**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202312-12:14751>

**FIM DO DOCUMENTO**